



PROCESSO N°

: 20212700100162 (E-PAT N° 4.059)

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

: S/Nº

DE JULGADO

REQUERENTE

: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO
MADEIRA - COOGARIMA

JULGADOR RELATOR

: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO

: 082/2025 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Pedido de retificação de julgado. Não conhecimento.

A decisão prolatada em 2ª Instância pode ser alterada em razão de:

- a) recurso especial;
- b) recurso revisional;
- c) pedido de retificação de julgado.

Não tendo havido interposição de recurso especial, nem a apresentação de pressupostos para a admissibilidade de recurso revisional, a única medida que restava, e foi intentada pelo sujeito passivo, era o pedido de retificação de julgado.

Sucede, contudo, que esse referido pedido detém alcance restrito, conforme se observa na lei, *verbis*:

"LEI N° 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 144-C. Enquanto não efetivada a inscrição na Dívida Ativa do Estado, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, que apresentar qualquer erro material, será passível de retificação, desde que não caiba mais recurso. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. O Pedido de Retificação de Julgado será dirigido ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e poderá ser interposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - pelo sujeito passivo;

II - por julgador;

III - pelo representante fiscal; e

IV - pela autoridade incumbida da execução da decisão.



§ 2º. Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o Pedido de Retificação de Julgado que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou erro. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)"

Ou seja, é admitido quando a decisão contestada contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, quando apresentar qualquer erro material.

Erro ou inexatidão material, a bem da verdade, como se cristalizou na jurisprudência, ocorre quando há desacordo entre a vontade do órgão julgador e a expressa na decisão:

"*Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença*". REsp 15.649/SP (de relatoria do Min.

J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653)"

O erro material, pois, não ocorre na formação da convicção do julgador, e, sim, na exteriorização dela.

E isso, neste caso, em verdade, não ocorreu.

A decisão prolatada no Acordão nº 145/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, com efeito, está em plena consonância com os fundamentos de fato e de direito lançados no voto que a alicerçou.

Não havendo, destarte, erros de escrita, de cálculo ou qualquer outro que represente desacordo entre a vontade do órgão julgador e a expressa na decisão questionada, não se deve conhecer do pedido de retificação de julgado interposto.

2.2. Manifestação subsidiária.

Caso se entenda pelo conhecimento do pedido de retificação de julgado, ele, ainda assim, não deve ser provido.

Explico.

Conforme expressamente indicado no pedido de retificação de julgado, a matéria sobre a qual se ampara o referido pedido, conforme reconhece o sujeito passivo (trechos a seguir transcritos) foi amplamente demonstrada nos autos pelo contribuinte e, mesmo assim, o lançamento foi mantido:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

"Portanto, diante dos documentos elencados no PAT, podemos concluir que o trabalho fiscal foi realizado pelo AFTE que levantou todos os documentos (gize-se sem a devida autorização), e o AFTE apenas recebeu a DFE e lavrou o AINF em 01 minuto - tempo entre a emissão do Termo de Início da Ação Fiscal (11h20min) e a lavratura do Auto de Infração (11h21min), tornando o lançamento nulo. Nobres Senhores Julgadores, vejamos que o Acórdão de 2ª Instância contém erro de inexatidão material devido a lapsus manifestos, pois, apesar de tal ponto já ter sido amplamente demonstrado nos autos pelo Contribuinte, o lançamento foi mantido. (fl. 14 do pedido de retificação de julgado)

(...)

Assim, requer-se à Câmara Plena deste Egrégio Tribunal Administrativo seja admitido o presente Pedido de Retificação de Julgado, a fim de que seja declarada a nulidade do AINF ora vergastado, vez o Auditor realizou todos os atos de fiscalização em data anterior a lavratura da r. Designação, por sua vez emitida em favor do Auditor sendo que este último apenas lavrou o AINF um minuto após o início do procedimento fiscal sem produzir qualquer ato fiscalizatório." (fl. 17 do pedido de retificação de julgado) (grifei)

Ou seja, o sujeito passivo traz à baila, para modificar o acórdão recorrido, matéria anteriormente apresentada.

Sucede, no entanto, que todas as alegações apresentadas pelo contribuinte autuado, relativas a aspectos formais (assim como as de mérito) foram conhecidas, analisadas e devidamente desprovidas, conforme segue:

"Questões formais.

Identificou-se que, em razão da situação apontada na peça básica, o sujeito passivo incorreu em descumprimento de obrigação tributária principal.

Para apuração de infrações como esta, em que não há o recolhimento do tributo supostamente devido, podem ser utilizados vários procedimentos de fiscalização.

Sem excluir outros, a auditoria na modalidade conta gráfica, em meu juízo, se revela adequada e recomendável para esse fim.

Ao optar por essa tipo de auditoria, todavia, a autoridade administrativa competente, consoante art. 5º, II, "c", da Instrução Normativa nº 011/2008/GAB/CRE, 28 de outubro de 2008, para o implemento dessa, deve emitir Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE).

No caso em questão, pois, pela natureza da suposta infração cometida, a modalidade de auditoria adotada (conta gráfica) e a designação emitida para acobertá-la (DFE de fl. 03) se mostram pertinentes.

Registre-se, por relevante, que a referida DFE, foi emitida em 12/05/2021, ou seja, antes da data da lavratura do auto de infração (31/05/2021). Ou seja, antes da data que demarcou, nos termos do artigo 97 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, o início do processo administrativo tributário – PAT em exame.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Deste modo, ainda que a autoridade fiscal tenha efetuado algum procedimento em data anterior à da emissão da DFE, nenhuma mácula recaia sobre o lançamento de ofício (auto de infração) ou sobre o processo dele decorrente (este PAT), pois, como tratado alhures, ambos foram formalizados sob a vigência da DFE de fl. 03.

Se houve ofensa ao disposto no art. 65, V da Lei nº 688/96, esta, data venia, não acomete o auto de infração nem o processo que dele surgiu.

O Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 04 foi expedido em 31/05/2021 e levado a conhecimento do autuado, via DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em mesma data, juntamente com outros documentos relacionados a autuação, conforme evidencia a notificação de fl. 45.

Logo, qualquer menção à falta de emissão de tal documento ou ao desconhecimento desse não se revela apropriada.

Reconheço, todavia, pelo momento em que foi expedido, um minuto antes do auto de infração, que o referido termo de início foi emitido tardiamente.

Tal observação, no entanto, no meu entendimento, não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, nem é capaz de acarretar a nulidade do auto de infração ou do processo que dele se originou.

A lavratura do termo de início fiscalização, segundo preleciona o art. 94, I, da Lei nº 688/96, com efeito, demarca o início do procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

Logo, quando ele produzido em momento posterior ao que deveria, amplia-se o prazo possível para se interpor uma denúncia espontânea e fruir dos benefícios que dela advém (artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Ou seja, se evidencia favorável ao autuado.

Também não há, ressalto, em relação ao direito de defesa ou ao contraditório a ele inerente, qualquer lesão, porquanto, nos termos do artigo 121 da Lei nº 688/96, o exercício desses somente é assegurado a partir da notificação da autuação.

Assim, como o autuado, de acordo com o documento de fl. 45 (notificação), teve acesso ao aludido documento desde a intimação da autuação (marco inaugural para o exercício do direito de defesa), afasta-se a hipótese da ocorrência de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, há de concluir que a emissão tardia do termo de início de fiscalização, além de proporcionar, ao autuado, um prazo maior para o gozo de certos benefícios, não tolheu ou mitigou o direito de defesa que a lei lhe assegura, nem comprometeu, em razão disso, a validade da autuação.” (voto relativo ao Recurso Voluntário nº 19/2021).

Ao considerar que aquilo que foi exposto no voto anterior (relativo ao Recurso Voluntário nº 19/2021) se mantém, até hoje, hígido, há de se concluir que, além de não conter erro material, o Acórdão nº 145/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, assim como o voto que o subsidiou, também não apresenta lapsos de outras naturezas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2.3. Conclusão.

Ante o exposto, por não conhecer do pedido de retificação de julgado interposto, mantendo a decisão exarada no Acórdão nº 145/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e, por consequência, a procedência do auto de infração.

Na hipótese de ser conhecido, pela maioria, o pedido de retificação de julgado apresentado, nego provimento a ele, para declarar a procedência do auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/09/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100162 - E-PAT: 004.059
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N° 362/2023
RECORRENTE : COOP. DOS GARIMPEIROS DO RIO MAD. - COOGARIMA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO N° 0172/2025/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER, NO PRAZO LEGAL, O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - OCORRÊNCIA.** Comprovado nos autos a ausência de erro material e de julgamento na decisão recorrida, todavia, em razão da apontada nulidade em decorrência de atos preliminares, esta Câmara ratifica que auto de infração lavrado por auditor fiscal designado por autoridade competente. Atos preliminares, realizados antes da DFE, inclusive por auditor fiscal diverso do autuante, não enseja nulidade do lançamento. Pedido de retificação de julgado desprovido. Manutenção da decisão proferida no Acordão nº 145/2022/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN. Pedido de retificação de julgado conhecido por maioria, 3x1, vencido o relator, por entender que não há erro material, para, no mérito, por unanimidade, decidir pela procedência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, 3x1, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por unanimidade, manter a decisão de Segunda Instância proferida no Acordão nº 145/2022/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 31/05/2021: R\$ 1.097.422,33
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2025.

Fabiánó Emánuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator